# A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A REVITALIZAÇÃO DA DEMOCRACIA EM FACE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DO REGIME MILITAR BRASILEIRO<sup>1</sup>

## LA GIUSTIZIA DI TRANSIZIONE E LA RIVITALIZZAZIONE DELLA DEMOCRAZIA DI FRONTE ALLE VIOLAZIONI DEI DIRITTI UMANI DERIVANTI DEL REGIME MILITARE BRASILIANO

Tais Ramos<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente ensaio faz uma abordagem da Justiça de Transição em face das violações de Direitos Humanos decorrentes do Regime Militar Brasileiro, e pretende verificar se a Justiça de Transição, por meio do instituto da Comissão da Verdade, pode contribuir para a revitalização do regime democrático do Brasil. Com o auxílio do método dedutivo e do procedimento histórico-crítico o presente estudo se divide em três momentos distintos: no primeiro momento verifica-se brevemente o percurso da democracia representativa à participativa, bem como o modelo de democracia deliberativa de inclusão social nos processos políticos; no segundo momento analisa-se o papel da cidadania nos espaços públicos para a deliberação política a respeito dos interesses coletivos; ao fim, adentra no tema da Justiça de Transição, pretendendo responder se o Brasil, por meio da Comissão Nacional da Verdade tem condições de trazer a verdade dos atos de desaparecimentos, sequestros, mortes e torturas, praticados no período do regime militar brasileiro de 1964 a 1985 para superar os desafios ainda restantes à efetivação de um robusto sistema de proteção aos Direitos Humanos e cumprir seu papel civilizatório de compromisso com a democracia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça de Transição; Democracia; Cidadania; Espaço Público; Regime Militar

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Este texto é fruto das pesquisas que estão sendo desenvolvidas no Grupo de Pesquisa "VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA: análises da experiência das políticas públicas reparatórias do governo no Rio Grande do Sul envolvendo os atos de sequestro, morte, desaparecimento e tortura de pessoas no regime militar brasileiro (1964/1985) estudos de caso", junto ao Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, e vinculado ao Diretório de Grupo do CNPQ intitulado "Estado, Administração Pública e Sociedade", coordenado pelo Prof. Dr. Rogério Gesta Leal.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestranda e Bolsista CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa "VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA: análises da experiência das políticas públicas reparatórias do governo no Rio Grande do Sul envolvendo os atos de sequestro, morte, desaparecimento e tortura de pessoas no regime militar brasileiro (1964/1985) estudos de caso", coordenado pelo Professor Dr. Rogério Gesta Leal, vinculado ao Diretório de Grupo do CNPQ intitulado "Estado, Administração Pública e Sociedade". E integrante do Grupo de Pesquisa "Observação pragmático-sistêmica do Serviço Público", coordenado pelo Professor Dr. Janriê Rodrigues Reck, vinculado ao Diretório de Grupo do CNPQ intitulado "Constitucionalismo Contemporâneo". Graduada em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Advogada OAB/RS. E-mail: taisramos@gmail.com.

#### **RIASSUNTO**

Questo articolo presenta un approccio della giustizia di transizione di fronte alle violazioni dei diritti umani del regime militare brasiliano, e si desidera verificare se la giustizia di transizione, attraverso la "Commissão da Verdade", può contribuire alla rivitalizzazione del regime democratico del Brasile. Con l'aiuto del metodo deduttivo e la procedura storica-critica del presente studio, questo è diviso in tre fasi distinte: in un primo momento si verifica un breve percorso dalla democrazia rappresentativa al modello della democrazia partecipativa e anche della democrazia deliberativa di inclusione sociale nei processi politici, nel secondo, analizza il ruolo della cittadinanza nei spazi pubblici per la deliberazione politica sugli interessi collettivi, oltre, entra nel tema della giustizia di transizione, con l'intenzione di rispondere se il Brasile, attraverso la "Commissão Nacional da Verdade" ha condizioni di portare la verità degli atti di sparizioni, rapimenti, uccisioni e torture commesse durante il regime militare brasiliano del 1964 al 1985 per superare le sfide che ancora rimangono, per effettuare un solido sistema di protezione dei diritti umani e di svolgere il loro ruolo civilizzatore di impegno con la democrazia.

**PAROLE CHIAVE:** la giustizia di transizione, democrazia, cittadinanza, spazio pubblico, regime militare

#### 1 Elementos Introdutórios

Nas últimas décadas do século XX a democracia se expandiu pelo mundo. Por volta de 1970 diversos países da Europa abandonaram seus regimes ditatoriais, aderindo a democracia liberal. Um pouco mais tarde, os países da América Latina também transitaram de suas ditaduras militares para regimes democráticos liberais, reconhecendo o processo de democratização por meio dos direitos políticos e à cidadania.

Atualmente esse reconhecimento não se reduz a votar e ser votado, mas também na participação dos cidadãos na construção da identidade da própria sociedade. Sendo que, a construção da identidade coletiva de uma sociedade não é possível sem o conhecimento de sua própria verdade histórica. E só é possível o conhecimento da verdade se a sociedade participar dessa construção. Isso significa que o processo democrático é constituído da associação entre Estado e Sociedade Civil na formulação e decisão do interesse público, pois a legitimidade da participação depende do sentimento e consciência de que o individuo não é mero expectador, mas destinatário e ao mesmo tempo autor e responsável das ações políticas.

A sociedade civil é caracterizada como ponto importante na construção da esfera pública democrática, pois proporciona maior proximidade com os problemas e demandas dos cidadãos, questionando as ações públicas. Nesse viés o modelo deliberativo de democracia, que assume como ponto de partida os conflitos de interesses na vida social, apresenta-se como

modelo de soberania dos cidadãos, constituindo-se, como promove Habermas, um processo de institucionalização de espaços de discussão pública, incumbindo a legitimidade de decidir os processos políticos aos cidadãos reunidos em espaços públicos.

Nesse sentido, o presente estudo se divide em três momentos distintos. No primeiro momento verifica-se brevemente o percurso da democracia representativa à participativa, bem como o modelo de democracia deliberativa de inclusão social nos processos políticos. No segundo momento é analisado o papel da cidadania nos espaços públicos para a deliberação política a respeito dos interesses coletivos. Ao fim, adentra no tema da justiça de transição, pretendendo responder se o Brasil tem condições de trazer a verdade e a memória dos atos de desaparecimentos, sequestros, mortes e torturas, praticados no período do regime militar brasileiro de 1964 a 1985 para superar os desafios ainda restantes à efetivação de um robusto sistema de proteção aos Direitos Humanos e cumprir seu papel civilizatório de compromisso com a democracia.

## 2 Breves considerações acerca das matrizes da democracia contemporânea

As correntes políticas contemporâneas conferem ao direito e a cidadania o principal papel na construção de um Estado democrático, o qual considera o conflito legítimo e não só trabalha politicamente os diversos interesses e necessidades particulares da sociedade, mas procura também instituí-los em direitos universais reconhecidos formalmente.<sup>3</sup> Mas para chegar a este Estado Democrático em que ao direito e a cidadania são conferidos papéis importantes, a sociedade contemporânea veem passando por um processo de democratização.

Ao longo desse processo consolidou-se, fundamentalmente, o sistema democrático representativo, no qual as atividades institucionais do Estado e ações políticas eram pouco questionadas. E mais tarde então é que a democratização se deu por meio de procedimentos que permitem a participação dos cidadãos.

Para Bobbio a expressão "democracia representativa" significa que as deliberações coletivas, isto é, "as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade."<sup>4</sup> A consolidação da democracia representativa não impediu o retorno da democracia direta,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BOBBIO, Norbeto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 6 Ed.,1986, p. 44.

pelo contrário, segundo Bobbio, ela jamais desapareceu, tendo sida mantida por grupos radicais que sempre consideraram a democracia representativa não como uma "inevitável adaptação do princípio da soberania popular às necessidades dos grandes Estados", mas a entendiam como uma condenação de desvio da ideia originária do governo "do povo, pelo povo e através do povo".<sup>5</sup>

Nesse sentido, nem toda forma de democracia é representativa, mas também nem todo estado representativo é democrático pelo simples fato de ser representativo: daí a insistência sobre o fato de que a crítica ao estado parlamentar não implica a crítica à democracia representativa, já que, se é verdade que toda democracia é representativa, é igualmente verdade que nem todo estado representativo é em princípio e foi historicamente uma democracia.<sup>6</sup>

Neste contexto, podemos dizer que a integração das democracias representativa e direta constitui o processo de alargamento da democracia na sociedade contemporânea. Apesar disso, o grande avanço da democratização ocorreu da passagem da democracia na esfera política para a democracia na esfera estatal, com o "exercício de procedimentos que permitiam a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo", onde o indivíduo é considerado como cidadão.<sup>7</sup>

Por assim dizer, só se conquista um direito de auto-desenvolvimento em uma "sociedade participativa", onde a sociedade "gere um sentido de eficácia política, nutra uma preocupação por problemas coletivos e contribua para a formação de um corpo de cidadãos conhecedores e capazes de ter um interesse contínuo."

Contudo, com o processo de democratização nas sociedades ocidentais, observa-se, cada vez mais uma inclinação para a democracia deliberativa, ou seja, a democracia participativa, entendida como "modelo de gestão política de interesses comuns centrada na possibilidade de participação social" dá lugar à deliberativa, onde a participação é mais inclusiva e diversificada de atores nos processos políticos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 9 Ed., 2001, p. 154.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BOBBIO, Norbeto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 6 Ed.,1986, p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 9 Ed., 2001, p. 154.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> HELD, David. *Modelos de Democracia*. Belo Horizonte: Paideia, 1987, p. 236.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> LEAL, Rogério Gesta Leal. Demarcações conceituais preliminares da Democracia Deliberativa: matrizes Habermasianas. In: LEAL, Rogério Gesta Leal. *Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos.* Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p. 14.

A democracia entendida como um modelo para a organização do exercício público e coletivo do poder nas instituições da sociedade baseia-se, conforme Benhabib, no princípio no qual as decisões atingem o bem-estar de uma coletividade que podem ser vistas como o resultado de um procedimento de deliberação livre e racional entre os indivíduos considerados iguais política e moralmente.<sup>10</sup>

Esse é o sentido que Habermas dá ao conceito de democracia deliberativa, denominando de "política deliberativa":

fazermos jus à diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por um *auto-entendimento mútuo de caráter ético*, mas também pela busca do equilíbrio entre interesses divergentes e do estabelecimento de *acordos*, da checagem da coerência jurídica, de uma escolha de instrumentos *racional e voltada a um fim específico* e por meio, enfim, de uma fundamentação *moral.*<sup>11</sup>

Esse conceito de democracia, sugerido por Habermas, "baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo seu alcance, de modo deliberativo." <sup>12</sup>

Assim o modelo deliberativo de democracia pode alcançar sua legitimidade e a racionalidade nos processos de tomada de decisão coletiva em uma comunidade política quando suas instituições consideram os interesses comuns no resultado dos processos de deliberação coletiva, conduzindo de modo racional e equitativo entre indivíduos livres e iguais. Deste modo, Leal entende que para Habermas "a maturidade da democracia mede-se pelo nível da comunicação pública comunitária, tomando-a aqui como a constituição política na qual a sociedade obtém a consciência mais pura de si mesma." 13

Diante disso, a pergunta a se fazer é: porque os processos coletivos de tomada de decisão tornam o modelo deliberativo de democracia próximo do pressuposto de sua legitimidade e racionalidade?<sup>14</sup> Benhabib responde afirmando que:

a base da legitimidade nas instituições democráticas retoma ao pressuposto de que as instâncias que reivindicam poder obrigatório para si mesmas assim o fazem porque suas decisões representam um ponto de vista imparcial, considerando igualitário no

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, 2007, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política. São Paulo: Loyola, 2002, p. 277.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 277.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> LEAL, Rogério Gesta Leal. Demarcações conceituais preliminares da Democracia Deliberativa: matrizes Habermasianas. In: LEAL, Rogério Gesta Leal. *Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos.* Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p.35.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, 2007, p. 50.

interesse de todos. Este pressuposto somente pode ser preenchido se tais decisões forem, em princípio, abertas aos processos públicos de deliberação de cidadãos livres e iguais." <sup>15</sup>

Esses procedimentos de deliberação geram legitimidade, bem como asseguram algum grau de racionalidade prática, existindo razões para essas pretensões. Sejam elas: como os processos deliberativos são também processos que comunicam informação, essas são comunicadas porque nenhum indivíduo singular pode antecipar e prever toda a variedade de perspectivas pelas quais as questões de ética e de política serão percebidas pelos diferentes indivíduos e porque nenhum indivíduo singular pode ter toda a informação considerada relevante para uma certa decisão que afeta a todos.<sup>16</sup>

A deliberação é então um procedimento para se tornar informado e também indeterminado, onde não se pode ditar os resultados, definir a qualidade das razões desenvolvidas na argumentação, e nem controlar a qualidade da argumentação e as regras da lógica e inferência usadas pelos participantes.

Nesse sentido, o direito, no modelo democrático, segundo Leal, "não representa apenas uma forma de saber, assim como a moral, mas afigura-se como um componente importante do sistema de instituições sociais", pois, para Habermas ao mesmo tempo que ele é um sistema de saber, ele é um sistema de ação mantido dogmaticamente, onde demarca-se possibilidades decisionais de controvérsias públicas.

O desafio aqui é alcançar formulações aceitáveis do bem comum, apesar do inevitável pluralismo de valores. "Não podemos resolver conflitos entre sistemas de valores e concepção do bem por meio do reestabelecimento de um código moral e religioso fortemente unificado, sem correr o risco de deixar de lado liberdades fundamentais."

Aqui apresenta-se a importância dos Direitos Humanos e Fundamentais, onde a razão prática instituída em procedimentos e processos está inscrita a referência a uma justiça que é entendida tanto no sentido moral como no sentido jurídico. Habermas utiliza esse argumento para referir "que a ideia de democracia deliberativa deve fundar-se em uma compreensão de

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, 2007, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, 2007, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> LEAL, Rogério Gesta Leal. Demarcações conceituais preliminares da Democracia Deliberativa: matrizes Habermasianas. In: LEAL, Rogério Gesta Leal. *Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos.* Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p.28.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, 2007, p. 56.

sociedade inclusiva para além do Estado Nação, constituída democraticamente por cidadãos do mundo, cujo marco jurídico e político são os Direitos Humanos de conteúdo moral."<sup>19</sup>

Entretanto como o modelo deliberativo de democracia também assume o conflito de interesses na vida social, os procedimentos democráticos tem de convencer que as condições de cooperação mútua ainda são legítimas mesmo sob condições em que os interesses próprios de um indivíduo ou um grupo são afetados de modo negativo. Os procedimentos podem ser considerados como métodos para "articular, peneirar e ponderar os interesses conflitantes." <sup>20</sup>

Deste modo, mesmo que os interesses sejam afetados negativamente, para Cohen, as "concepções mais determinadas da democracia dependem de uma razão de pertença no povo e, correspondentemente, do que nela importa para que uma decisão seja coletiva formulada pelos cidadãos enquanto um corpo". Nesse sentido, a legitimidade da democracia surge das discussões e decisões dos membros da sociedade quando formuladas e expressas por meio de instituições sociais e políticas designadas a reconhecer sua autoridade coletiva.

De acordo com o ideal de justificação política, institucionalizado pela democracia deliberativa, justificar o exercício do poder político pelo cidadão é proceder com base na argumentação pública entre iguais. Porém a democracia deliberativa não é simplesmente uma forma de política, mas uma composição estrutural de condições sociais e institucionais que torna mais provocante e fácil o discurso livre entre cidadãos iguais. Ou seja, ela proporciona condições favoráveis de participação, associação e expressão e além disso vincula a autorização para exercer o poder e o próprio exercício do poder público, estabelecendo assim uma forma de "responsabilidade do poder político por meio de eleições competitivas regulares, condições de publicidade, supervisão legislativa, e assim por diante."<sup>22</sup>

No mesmo sentido, mas abordado de forma diferente e clara por Leal, entende-se o modelo habermasiano de democracia deliberativa como uma teoria inicial, no entanto, intensa de ideias, razões e juízos a partir dos quais se apresenta e se justifica, ainda que pretende operar como parâmetro normativo para seres reais e localizados na história, desencadeando

\_

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> LEAL, Rogério Gesta Leal. Demarcações conceituais preliminares da Democracia Deliberativa: matrizes Habermasianas. In: LEAL, Rogério Gesta Leal. *Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos.* Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2011, p.28.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, 2007, p. 57-58.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> COHEN, Jon. Procedimento e substância na democracia deliberativa. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, 2007, p.115-116.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> COHEN, Jon. Procedimento e substância na democracia deliberativa. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). Democracia deliberativa. São Paulo: Singular, 2007, p.122.

uma lógica que não proporciona o conhecimento do que efetivamente é, mas desenvolvendo processos ideais que pretendem explicar o acontecer histórico de determinada realidade.<sup>23</sup>

Diante dessas premissas da democracia deliberativa sustentada por Habermas, observa-se que a sociedade civil é caracterizada como ponto importante na construção da esfera pública democrática, pois proporciona maior proximidade com os problemas e demandas dos cidadãos, questionando as ações públicas. Assim, entende-se que a democracia deliberativa apresenta-se como modelo de soberania dos cidadãos, constituindo-se, como promove Habermas, um processo de institucionalização de espaços de discussão pública, incumbindo a legitimidade de decidir aos cidadãos reunidos em espaços públicos.

Portanto, uma das formas de cidadania, encontra-se nesses espaços públicos, onde, além da legitimidade para decidir, encontram um espaço de troca de conhecimentos e interesses, estimulando a expressão e a formação da opinião pública. Deste modo, os cidadãos articulariam não somente suas preferências, mas as preferências e interesses de toda uma coletividade, fazendo com que, além das demandas majoritárias, as demandas minoritárias tenham oportunidade de questionamento.

## 3 O papel da cidadania nos espaços públicos democráticos

Como já abordado, a deliberação constitui princípios formais de interação, ou seja, formas de comunicação capazes de assegurar a legitimidade da participação social nas políticas públicas, diante da criação de conjunturas discursivas entre o discurso institucional e a conversação com os cidadãos, estabelecidos nos espaços públicos parciais que integram as redes de comunicação do espaço público político.

Esses espaços são necessários para que os cidadãos tenham oportunidades iguais, onde sejam instigados a contribuir para a deliberação política a respeito dos interesses coletivos. Assim os elementos constitutivos de autoentendimento dos indivíduos podem ser acordados para o fornecimento de um robusto argumento em favor da democracia deliberativa, onde os indivíduos exercem a cidadania. Vejamos como e por que:

O conceito de cidadania vem sendo abordado sob várias perspectivas em função das crescentes e diferentes práticas sociais e culturais da sociedade. As interpretações são as mais

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> LEAL, Rogério Gesta Leal. Demarcações conceituais preliminares da Democracia Deliberativa: matrizes Habermasianas. In: LEAL, Rogério Gesta Leal. *Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p.26.

diversas, desde o século XVIII onde foram conquistados os direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, à vida, passando pelo século XIX onde foram obtidos os direitos políticos de liberdade de associação, de organização política sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal e mais tarde, até o século XX onde foram alcançados os direitos sociais de trabalho, saúde, previdência, educação. Até então essa era a composição generalizada de cidadania, em que todos os cidadãos são iguais nesses direitos.

Essa concepção de cidadania, onde desenvolveu-se os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão, foi proposta por Marshall em 1949, e tornou-se um conceito clássico de cidadania. Mais tarde outros autores analisaram a ideia da cidadania em seus territórios, adaptando-a as suas realidades. Acrescentando essa visão, a teoria de Durkheim afirmava que a cidadania não se restringia aquela sancionada por lei, mas tinha uma virtude cívica, na qual viabilizava-se espaços para, que, na esfera pública, grupos voluntários, privados e sem fins lucrativos também formassem a sociedade civil. E ainda, complementando essa teoria, Marx e Hegel destacavam a reconstituição da sociedade civil, onde essa abarcava todas as organizações, atividades fora do Estado e as atividades econômicas das empresas.<sup>24</sup>

Por sua vez, na república moderna o princípio da cidadania fundado sobre a ideia de humanidade enfrentou muitas dificuldades de aplicação, conforme afirma Liszt Vieira. Essas dificuldades se referem ao tamanho das repúblicas modernas, que impediam o exercício direto do poder pelo cidadão, onde o Estado se destacava da sociedade civil e o poder não podia mais ser exercido por todos. "Para evitar o despotismo, o princípio republicano consagrou a ideia do controle popular pelo sufrágio universal, inspirando-se na visão de soberania popular defendida por Rousseau." Aqui o cidadão não podia mais exercer em pessoa o poder, mas escolhia por seu voto seus representantes, ou seja, a origem e o fim de toda a soberania se encontravam no povo.

Diante dessas concepções de cidadania é que foram desenvolvidos diferentes teorias na modernidade. Para a teoria *Liberal* o governo era para os indivíduos e devia limitar-se a garantir os direitos civis e políticos, evitando o envolvimento com a atividade econômica e não abrangia os direitos sociais. Já a teoria *Socialista* priorizou os direitos de segunda geração. A dominância burguesa da democracia liberal esgotou-se no momento em que a classe operária pôs fim a todas as classes, inclusive o próprio Estado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001, p.33.

p.33.
<sup>25</sup> VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, p.29.

Para uma possível reconstrução de uma teoria da cidadania, Liszt Vieira afirma que a melhor concepção é de Janoski, que definiu a cidadania como "a pertença passiva e ativa de indivíduos em um Estado-nação com certos direitos e obrigações universais em um específico nível de igualdade".

Outra concepção de cidadania é a ideia de que é uma "formação de igualdade, equilibrando-se direitos e deveres dentro de certos limites. A igualdade é formal, garantindo a possibilidade de acesso aos tribunais, legislaturas e burocracias. Não se trata de igualdade completa, mas em geral garante-se aumento nos direitos dos subordinados em relação às elites dominantes." Outrossim, Turner considera a cidadania como "um conjunto de práticas políticas, econômicas, jurídicas e culturais que definem uma pessoa como membro competente da sociedade."<sup>27</sup>

Na contemporaneidade as principais correntes do pensamento consideram o papel do direito e da cidadania elementos centrais na construção do Estado Democrático de Direito. Aqui a cidadania é defina pelos princípios da democracia, como assinala Liszt:

A **cidadania**, definida pelos princípios da democracia, constitui-se na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania passiva, outorgada pelo Estado, se diferencia da cidadania ativa, na qual o cidadão, portador de direitos e deveres, é essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. <sup>28</sup>

Com efeito, esses espaços de participação política devem ser efetivos, gestando, como quer Leal "instrumentos e mecanismos concretos de ação social gerando de forma mais consensual possível as normas de conduta e comportamento pessoal e institucional que formatam a sociedade Civil.<sup>29</sup>Com tal aspecto, a cidadania contemporânea, em verdade, tem alterado o significado de participação política enquanto direito fundamental, deslocando-se para uma concepção mais inclusiva de formação discursiva na vontade coletiva.<sup>30</sup> Nesse sentido, a sociedade civil problematiza seu próprio contexto social, onde não bastam respostas prontas para os problemas das instituições clássicas de representação.

<sup>29</sup> LEAL, Rogério Gesta. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.28.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001, p.34.

p.34.
 VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001,
 p.35.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> LEAL, Rogério Gesta. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.28.

O exercício da cidadania ocorre nos espaços públicos para que os cidadãos tenham oportunidades de contribuir para a deliberação política a respeito dos interesses coletivos. O conceito de espaço público, para a teoria política, conforme Benhabib, é abordado sob três principais correntes que apresentam concepções diferentes de espaço público:

- Tradição republicana: representada pela visão agonística de espaço público, 1. desenvolvida por Hannah Arendt.
- Tradição liberal, de matriz kantiana. Preocupa-se com a questão de uma ordem justa e estável, fornecendo um modelo chamado legalista [...]
- Modelo de espaço público discursivo, desenvolvido por Jurgen Habermas. As duas primeiras correntes são limitadas, ao passo que a teoria discursiva de Habermas, confere maior profundidade e apelo ao seu pensamento. <sup>31</sup>

Liszt Vieira afirma que o modelo agonístico de Hannah Arendt não dá conta da realidade sociológica da modernidade nem das lutas políticas modernas por justiça. Que o modelo liberal transforma rapidamente o diálogo político sobre o poder num discurso jurídico sobre o direito. E o modelo discursivo é o único compatível com as inclinações sociais.<sup>32</sup>

O espaço público discursivo, sugerido por Habermas, é entendido como criação de procedimentos pelos quais todos os afetados por normas sociais e gerais e decisões políticas coletivas possam participar de sua formulação e adoção. Aqui o diálogo normativo é visto como argumentação e justificação que ocorrem em uma "situação ideal de fala", que por sua vez, expressa uma reciprocidade igualitária: todos os participantes têm chances iguais de iniciar e continuar a comunicação, de fazer comentários, recomendações e explanações e de expressar desejos e sentimentos, devem ser livres para tematizar as relações de poder.<sup>33</sup>

Diante dessa perspectiva, assinala-se que o conceito de espaço público ocupa posição central na teoria habermasiana como arena de formação da vontade coletiva. Para Habermas a esfera pública ou espaço público é um fenômeno social e não pode ser descrito como:

> uma instituição, nem como um organização, pois, ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papeis, nem regula o modo de pertença a uma organização, etc. Tampouco ela constitui um sistema, pois, mesmo que seja possível delinear seus limites internos, exteriormente ela se caracteriza através de horizontes abertos, permeáveis e descoláveis. A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de

p.51. <sup>32</sup> VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001,

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001,

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001, p.59-60.

Trata-se de um espaço público autônomo apresentando uma dupla dimensão: de um lado, desenvolve processos de formação democrática de opinião pública e da vontade política coletiva; de outro, vincula-se a um projeto de práxis democrática liberal, em que a sociedade civil se torna uma instância deliberativa e legitimadora do poder político, em que os cidadãos são capazes de exercer seus direitos subjetivos públicos. Esse modelo discursivo, para Liszt, parece o mais adequado às sociedades modernas, pois, segundo ele, com o ingresso de novos grupos na esfera pública e a expansão dos direitos de cidadania na modernidade, não é mais possível imaginar um espaço público homogêneo e politicamente igualitário. <sup>35</sup>

Entretanto, Nino acredita na capacidade da democracia para transformar os interesses das pessoas em suas preferências. Para o autor o diálogo é o mecanismo através do qual a democracia converte as preferências autointeressadas em preferências imparciais. Nino critica Habermas apontando que o autor não concebe o consenso, (nem sequer quando é alcançado sobre condições ideais), como constitutivo de soluções justas. Também não crê que o caráter coletivo da discussão seja a única forma de conhecer essas decisões justas. Nino tenta sustentar que a democracia deliberativa é o método mais confiável para a constituição de soluções justas.<sup>36</sup>

Deste modo, os espaços públicos requerem simultaneamente os mecanismos de participação e representação, pois ambos são necessários para a existência da democracia nas sociedades complexas e para o controle democrático do Estado pela sociedade, garantindo-se a vontade dos cidadãos. Assim, o processo democrático é constituído da associação entre Estado e Sociedade Civil na formulação e decisão do interesse público, pois a legitimidade da participação depende do sentimento e consciência de que o individuo não é mero expectador, mas destinatário e ao mesmo tempo autor e responsável das ações políticas.

## 3 A Justiça de Transição e a revitalização do regime democrático

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> HABERMAS, Jüergen. Direito e Democracia entre facticidade e validade. Traduzido por: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001, p.65.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona (España): Gedisa, 2003, p.202.

O regime militar brasileiro de 1964 a 1985 passou por três fases distintas: A primeira foi a do Golpe de Estado<sup>37</sup>, em abril de 1964, e consolidação do novo regime. A segunda começou em dezembro de 1968, com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), desdobrando-se nos chamados anos de chumbo, em que a repressão atingiu seu mais alto grau. A terceira foi marcada pela posse do general Ernesto Geisel, em 1974, ano em que, paradoxalmente, o desaparecimento de opositores se tornou rotina –, iniciando-se então uma lenta abertura política que iria até o fim do período de exceção.<sup>38</sup>

Durante os 21 anos de regime de exceção foram feitas manifestações pela sociedade que demonstrava seu sentimento de oposição pelos mais diversos canais e com diferentes níveis de força. Já nas eleições de 1965, adversários do regime venceram a disputa para os governos estaduais de Minas Gerais e da Guanabara, levando os militares a decretar em outubro o Ato Institucional nº 2 (AI-2), que eliminou o sistema partidário existente e forçou a introdução do bipartidarismo.<sup>39</sup>

Mais tarde o AI-5 foi considerado um verdadeiro "golpe dentro do golpe". O Congresso Nacional foi fechado, as cassações de mandatos foram retomadas, a imprensa passou a ser completamente censurada, foram suspensos os direitos individuais, inclusive o de habeas-corpus. O Conselho de Segurança Nacional teve seus poderes ampliados e a chamada Linha Dura assumiu o controle completo no interior do regime. Ações de guerrilha urbana, já iniciadas antes do AI-5, se avolumaram nitidamente até setembro de 1969.<sup>40</sup>

A Constituição de 1967, que Castello Branco havia introduzido em substituição à Carta de 1946, e que tentava legalizar um sistema carente de legitimidade constitucional, é trocada, por decreto, pela Constituição de 1969. Este último arremedo de Constituição,

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> "A partir do golpe se implantou um regime autoritário destinado a conter os avanços das forças sociais que ameaçavam a reprodução do sistema econômico vigente, e a promover condições para uma nova e prolongada expansão econômica capitalista." Cf: WASSERMANN, Claudia. O império da Segurança Nacional: o golpe militar de 1964 no Brasil. In: WASSERMANN, Claudia; GUAZZELLI, C.A.B. (Org.) *Ditaduras Militares na América Latina*. Porto Alegre: UFRGS, 2004, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf">http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf</a>>. Acesso em: 24 out. 2011, p.21.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf">http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf</a>>. Acesso em: 24 out. 2011, p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf">http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf</a>>. Acesso em: 24 out. 2011, p.26.

completamente inconstitucional à luz de qualquer abordagem apoiada nos princípios universais do Direito, nada mais fazia do que desdobrar as imposições contidas no draconiano AI-5. E este tinha abolido os direitos individuais, que representam o eixo central de todos os preceitos do constitucionalismo, bem como da própria democracia.<sup>41</sup>

Ernesto Geisel assumiu a Presidência da República em março de 1974, anunciando um projeto de distensão lenta, gradual e segura. Cinco anos depois, ao transmitir o posto ao general João Baptista Figueiredo, entregaria ao sucessor um regime ainda não democrático, mas onde a repressão política era menos acentuada. Estaria abolido o AI-5, a liberdade de imprensa vinha sendo devolvida aos poucos, as propostas de anistia eram debatidas abertamente e Golbery do Couto e Silva, que voltou então à primeira cena na vida política nacional, preparava uma proposta de reforma partidária extinguindo o bipartidarismo forçado.<sup>42</sup>

No entanto, é certo que nos três primeiros anos de Geisel, os interrogatórios mediante tortura e a eliminação física dos opositores políticos continuaram sendo rotina. O desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios.<sup>43</sup>

No âmbito político, 1979 é o ano da Anistia, que foi aprovada em 28 de agosto, envolvendo questões polêmicas. Mesmo incorporando o conceito de crimes conexos para beneficiar, em tese, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos, a Lei de Anistia possibilitou o retorno de lideranças políticas que estavam exiladas, o que

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf">http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf</a>>. Acesso em: 24 out. 2011, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf">http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf</a>>. Acesso em: 24 out. 2011, p.27.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <

http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf>. Acesso em: 24 out. 2011, p.27.

trouxe novo impulso ao processo de redemocratização.<sup>44</sup> Nesse mesmo ano, foi aprovada a reformulação política que deu origem ao sistema partidário em vigência até os dias de hoje.

Desde 1978, no entanto, vinham se repetindo atentados a bomba, invasões ou depredações de entidades de caráter oposicionista, jornais e mesmo bancas de revista, cuja autoria sempre foi interpretada como só podendo caber aos integrantes do aparelho de repressão.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, batizada como Constituição Cidadã que definiu o país como uma democracia representativa e participativa, fixando, no artigo 1°, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Os anos passaram e o Brasil nunca foi informado oficialmente sobre o verdadeiro aparato da repressão, ainda hoje prevalecem incertezas e interpretações discordantes a respeito de quem foram os responsáveis, porque aconteceram, como aconteceram e onde aconteceram diversos sequestros, torturas, desaparecimentos e mortes de pessoas.

Nesse sentido, pergunta-se: o Brasil tem condições de trazer a verdade e a memória desses fatos para superar os desafios ainda restantes à efetivação de um robusto sistema de proteção aos Direitos Humanos e cumprir seu papel civilizatório de compromisso com a democracia?

Uma das formas de abordagem do debate sobre as violações de Direitos Humanos e Fundamentais decorrentes do regime militar é o da justiça de transição, que diz respeito à justiça dos fatos ocorridos nos períodos políticos e ao confronto entre justiça e verdade, dando destaque à investigação, documentação e divulgação pública dessas violações em busca de uma memória voltada à pacificação e reconciliação, nas palavras de Tietel: "La justicia transicional puede ser definida como la concepción de justicia asociada con períodos de cambio político, caracterizados por respuestas legales que tienen el objetivo de enfrentar los crímenes cometidos por regímenes represores anteriores"<sup>45</sup>

Conforme Teitel, a justiça transicional moderna se compõe de três fases:

justicia transicional moderna se remontan a la Primera Guerra Mundial. Sin embargo, la justicia transicional comienza a ser entendida como extraordinária e

http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade\_sem\_a\_marca.pdf>. Acesso em: 24 out. 2011, p.28.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup>BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória*: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup>TEITEL, Ruti G. *Genealogía de la Justicia Transicional*. Disponível em: <a href="http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital">http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital</a>>. Acesso em: 29 nov. 2011, p.01.

internacional en el período de la posguerra después de 1945. La Guerra Fría da término al internacionalismo de esta primera fase, o fase de la posguerra, de la justicia transicional. La segunda fase o fase de la posguerra fría, se asocia con la ola de transiciones hacia la democracia y modernización que comenzó en 1989. Hacia finales del siglo XX, la política mundial se caracterizó por una aceleración en la resolución de conflictos y un persistente discurso por la justicia en el mundo del derecho y en la sociedad. La tercera fase, o estado estable, de la justicia transicional, está asociada con las condiciones contemporáneas de conflicto persistente que echan las bases para establecer como normal un derecho de la violencia.

A justiça de transição vai além da reparação e punição dos responsáveis pelos atos de tortura, sequestro, desaparecimento e mortes, pois busca a verdade e resgata a memória, gerando políticas públicas com a necessária opinião pública, visto que está relacionada com perdão e reconciliação.

Para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, a verdade tiene sus raíces en el derecho internacional humanitario, particularmente en lo que se refiere al derecho de los familiares a conocer la suerte de las víctimas, y en la obligación de las partes en conflictos armados de buscar a los desaparecidos.<sup>46</sup>

E no que diz respeito à memória, Sylvas destaca que "El proceso de construcción de la memoria se relaciona con la identidad individual y colectiva, con la recuperación de un pasado histórico y con la defensa de los Derechos Humanos" <sup>47</sup>

E o objetivo principal da justiça transicional é de construir uma história alternativa dos abusos que ocorreram no passado em busca da verdade e da justiça, regatando a memória, através do mecanismo institucional das *Comissões da Verdade*. A Comissão da Verdade é um organismo oficial, criado por um governo nacional para investigar, documentar e tornar público abusos de Direitos Humanos em um país durante um período específico, <sup>48</sup> o que passo a analisar.

Foram formadas Comissões da Verdade em diversos países, todos com apoio internacional, na busca em conhecer as causas das violências ocorridas nos períodos de ditadura, identificando os conflitos e os casos de violação dos Direitos Humanos. Um dos países que implementou a Comissão da Verdade foi a Argentina. Sua Comissão da Verdade foi batizada de Comissão Nacional para a Investigação sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), que tinha como objetivo investigar as violações ocorridas no período de 1976 a

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>NACIONES UNIDAS. Comisión de derechos humanos. *Promoción y protección de los derechos humanos*. Estudio sobre el derecho a la verdad. In: E/CN.4/2006/91, 09 de enero de 2006, 62° período de sesiones. Tema 17 del programa provisional, 2006. p.4.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> SYLVAS, Graciela Aletta. Memória para armar. In: Revista de História Social y Literatura de America Latina. Vol. 8, nº 3, 2011, 140 – 162. Disponível em: <www.ncsu.edu/project/acontracorriente>. Acesso em 29 nov. 2011, p. 01.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>TEITEL, Ruti G. *Genealogía de la Justicia Transicional*. Disponível em: <a href="http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital">http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital</a>>. Acesso em: 29 nov. 2011, p.11.

1983. A comissão criou o documento *Nunca Mas* e com as informações geradas por esta comissão a população argentina passou a conhecer a história das ocorrências do período militar.<sup>49</sup>

Em 2008 o governo brasileiro foi notificado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos do Relatório que decidiu sobre o "Caso Lund e outros vs. Brasil"<sup>50</sup>. O documento continha várias recomendações ao Estado. Tendo em vista que as informações sobre o cumprimento neste caso não foram satisfatórias, a demanda foi submetida à Corte, a qual decidiu o feito em 24 de novembro de 2010.

Uma das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a de sugerir ao Brasil a implementação de uma Comissão da Verdade, a qual, conforme o documento em seu parágrafo 297, "pode contribuir para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade".<sup>51</sup>

Esse trabalho já foi iniciado. Foi sancionada em 18 de novembro de 2011 a Lei nº 12.528 que cria a Comissão Nacional da Verdade. De acordo com a lei, a comissão deverá examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, com o objetivo de promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria; recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de Direitos Humanos, e promover a efetiva reconciliação nacional, a fim de que aqueles fatos não se repitam.

A Comissão da Verdade busca efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional e será integrada por 7 membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> O processo originou-se em 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional e pela Human Rights Watch/América, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da "Guerrilha do Araguaia" e seus familiares.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>CONADEP. COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. Nunca Más. 6 ed. Buenos Aires: Eudeba, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BALDI, Cesar Augusto. Guerrilha do Araguaia e direitos humanos: considerações sobre a decisão da Corte Interamericana. In: SILVA, Ivan. L. M. e NEIRA, Karina F. Crimes da ditadura militar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.528/2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm">http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm</a> Acesso em: 11 jul. 2012.

A Lei também enumera os objetivos da Comissão Nacional da Verdade, dentre os quais: promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional.<sup>53</sup>

A Lei prevê ainda as competências da Comissão Nacional da Verdade: para que possa executar os objetivos previstos, tais como a possibilidade de: requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; promover audiências públicas.<sup>54</sup>

Sobre os dados e documentos sigilosos, a Lei dispõe que serão fornecidos à Comissão Nacional da Verdade e não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo, bem como possibilita à Comissão requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades. Estabelece ainda que é dever dos servidores públicos e dos militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade; dispõe também que as atividades da Comissão não terão caráter jurisdicional ou persecutório; dispõe que as atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas; dispõe que a Comissão poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos.<sup>55</sup>

A Lei dispõe ainda da criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores para exercício na Comissão Nacional da Verdade e que a Comissão terá prazo de 2 anos, contados da data de sua instalação, para conclusão do trabalho; estabelece que todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.528/2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br/ccivil">http://www.presidencia.gov.br/ccivil</a> 03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm> Acesso em: 11 jul. 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.528/2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm">http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm</a> Acesso em: 11 jul. 2012.

<sup>55</sup> BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.528/2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm">http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm</a> Acesso em: 11 jul. 2012.

dos trabalhos da Comissão deverá ser encaminhado para o Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.<sup>56</sup>

As críticas sobre o projeto são levantadas desde antes da aprovação na Câmara dos Deputados e essas sustentam-se nas questões atinentes ao número de membros da Comissão, bem como o prazo estabelecido de dois anos para a conclusão do trabalho e ainda aos membros da Comissão já indicados pela Presidenta Dilma.

Entretanto, para apoiar técnica e financeiramente a criação de Observatórios nas Universidades Brasileiras e em organizações da sociedade civil, foi criado um Comitê de Gestão da Rede dos Observatórios do Direito à Verdade, à Memória e à Justiça das Universidades brasileiras<sup>57</sup>, através da Portaria nº 1.516 da Secretaria de Direitos Humanos para assessorar nas políticas públicas no âmbito da implementação dos objetivos do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) que, dentre outras previsões, dispõe sobre a necessidade de desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1964 a 1988.<sup>58</sup>

E ao Comitê de Gestão da Rede de Observatórios caberá:

I - auxiliar na implementação das diretrizes 24 e 25, do Eixo VI, do Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3 do Governo Federal; II - fomentar e assessorar a criação dos Observatórios junto às Universidades; III - promover a constituição de uma rede de cooperação física e virtual, entre estes Observatórios; IV - auxiliar os Observatórios e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República na gestão e publicidade do conhecimento para outros centros de ensino e pesquisa no país; V - facilitar a elaboração de metodologias e técnicas apropriadas à análise de documentos atinentes aos seus objetivos; VI - auxiliar na sistematização e avaliação de experiências correlatas à Verdade, Memória e Justiça para constituição de um banco de dados; VII - propor interlocuções com diferentes atores envolvidos com essa temática, visando à ampliação do conhecimento adquirido pelos Observatórios; e VIII - fomentar um debate público sobre a Verdade, Memória e Justiça através de ações diversas com a sociedade civil. <sup>59</sup>

<sup>57</sup> O Professor Dr. Rogério Gesta Leal, do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, foi nomeado Coordenador Executivo do Comitê de Gestão da Rede dos Observatórios do Direito à Verdade, à Memória e à Justiça das Universidades brasileiras e como seu vice-coordenador o Professor Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, Presidente do Conpedi.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.528/2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm">http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm</a> Acesso em: 15 dez. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Portaria nº 1.516 de 04/08/2011. Disponível em: < <a href="http://www.torturanuncamais-sp.org/site/index.php/noticias/477-criado-comite-de-gestao-sobre-observatorios-de-dh">http://www.torturanuncamais-sp.org/site/index.php/noticias/477-criado-comite-de-gestao-sobre-observatorios-de-dh</a>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

<sup>59</sup> BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Portaria nº 1.516 de 04/08/2011. Disponível em: <

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Portaria nº 1.516 de 04/08/2011. Disponível em: <a href="http://www.torturanuncamais-sp.org/site/index.php/noticias/477-criado-comite-de-gestao-sobre-observatorios-de-dh">http://www.torturanuncamais-sp.org/site/index.php/noticias/477-criado-comite-de-gestao-sobre-observatorios-de-dh</a>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

No momento em que o Comitê de Gestão das Redes desses Observatórios objetiva propor interlocuções com diferentes atores envolvidos na temática, visando à ampliação do conhecimento e objetiva fomentar um debate público sobre a Verdade, Memória e Justiça através de ações diversas com a sociedade civil, percebe-se que pode haver um espaço de participação e deliberação democrática. Pois encontra-se aqui um espaço de troca de conhecimentos e interesses e articulações não somente sobre preferências individuais, mas sobre as preferências e interesses de toda uma coletividade.

Enfim, percebe-se que as tarefas da Comissão da Verdade não podem ser concebidas como temporalmente restritas ao período de dois anos previstos, mas alcança transcendência diferenciada, pois pretende imprimir na comunidade política em que vai operar transformações ilustradas sobre o custo e os riscos da Democracia<sup>60</sup>:

Isto significa sensibilizar mentes e corpos à defesa pró-ativa das liberdades públicas fundamentais, o que fará surgir, se espera, compromissos cívicos e republicanos para a mobilização permanente das instituições representativas e mesmo da cidadania ativa nacional em prol dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Também não se espera que a Comissão Nacional da Verdade consiga dar conta de analisar todos os documentos; tampouco se imagina que conseguirá dar respostas absolutas para os temas de sua competência, por isto deve ser capaz de através de ações diversas com a sociedade civil, por meio de espaços de participação e troca de conhecimentos e interesses e articulações sobre as preferências e interesses de toda uma coletividade, fazer com que o maior número possível de pessoas se sinta responsável, fazendo com que brasileiros e brasileiras continuem, com seus próprios passos, dando continuidade ao trabalho da Comissão, por vontades e consciências próprias, donos de seus destinos e vidas, recordando e aprendendo as lições do passado para que não se repitam.

## 4 Considerações Finais

A breve abordagem sobre as matrizes da democracia contemporânea e a Justiça de Transição em face das violações de Direitos Humanos decorrentes do Regime Militar Brasileiro, identificou que a Justiça de Transição, por meio do instituto da Comissão da Verdade, pode contribuir para a revitalização do regime democrático.

61

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> LEAL, Rogério G. Verdade, Memória e Justiça do Brasil. Responsabilidades Compartidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.17.

Porém no caso do Brasil, só será possível essa verificação após concluídos os trabalhos da Comissão e se forem cumpridos todos os seus objetivos. Mas de início percebese que a Comissão da Verdade traz alguns espaços públicos de participação da sociedade, a exemplo dos Observatórios do Direito à Verdade, Memória e Justiça nas Universidades brasileiras que podem promover debate público sobre a Verdade, Memória e Justiça através de ações diversas com a sociedade civil, onde podem acontecer troca de conhecimentos e interesses e articulações não somente sobre preferências individuais, mas sobre as preferências e interesses de toda uma coletividade, que relacionam-se com a construção da identidade da memória, com a recuperação de um passado histórico e com a defesa dos Direitos Humanos, demonstrando assim que pode ser possível a revitalização do regime democrático brasileiro.

#### 5 Referências

BALDI, Cesar Augusto. Guerrilha do Araguaia e direitos humanos: considerações sobre a decisão da Corte Interamericana. In: SILVA, Ivan. L. M. e NEIRA, Karina F. Crimes da ditadura militar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). Democracia deliberativa. São Paulo: Singular, 2007.

BOBBIO, Norbeto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 6 Ed.,1986.

BOBBIO, Norberto. Estado Governo Sociedade: Para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 9 Ed., 2001.

BRASIL. PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 12.528/2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm">http://www.presidencia.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm</a> Acesso em: 11 jul. 2012.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Portaria nº 1.516 de 04/08/2011. Disponível em: < http://www.torturanuncamais-sp.org/site/index.php/noticias/477-criadocomite-de-gestao-sobre-observatorios-de-dh>. Acesso em: 11 jul. 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em:

<a href="http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_memoria\_verdade/livro\_direito\_mem

COHEN, Jon. Procedimento e substância na democracia deliberativa. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). Democracia deliberativa. São Paulo: Singular, 2007.

CONADEP. COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. Nunca Más. 6 ed. Buenos Aires: Eudeba, 2003.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Estudos de Teoria Política. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jüergen. Direito e Democracia entre facticidade e validade. Traduzido por: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELD, David. Modelos de Democracia. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

LEAL, Rogério Gesta. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. Demarcações conceituais preliminares da Democracia Deliberativa: matrizes Habermasianas. In: LEAL, Rogério Gesta Leal. Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça do Brasil. Responsabilidades Compartidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NACIONES UNIDAS. Comisión de derechos humanos. Promoción y protección de los derechos humanos. Estudio sobre el derecho a la verdad. In: E/CN.4/2006/91, 09 de enero de 2006, 62° período de sesiones. Tema 17 del programa provisional, 2006.

NINO, Carlos Santiago. La constitución de la democracia deliberativa. Barcelona (España): Gedisa, 2003.

SYLVAS, Graciela Aletta. Memória para armar. In: Revista de História Social y Literatura de America Latina. Vol. 8, nº 3, 2011, 140 – 162. Disponível em: <a href="https://www.ncsu.edu/project/acontracorriente">www.ncsu.edu/project/acontracorriente</a>. Acesso em 29 nov. 2011.

TEITEL, Ruti G. Genealogía de la Justicia Transicional. Disponível em: <a href="http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital">http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital</a>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

VIEIRA, Liszt. Os argonautas da Cidadania. A sociedade Civil da Globalização. Rio de Janeiro, Record, 2001.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WASSERMANN, Claudia. O império da Segurança Nacional: o golpe militar de 1964 no Brasil. In: WASSERMANN, Claudia; GUAZZELLI, C.A.B. (Org.) Ditaduras Militares na América Latina. Porto Alegre: UFRGS, 2004.